



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201811129000692

INTERESSADO: GERALDO DE LIMA CARLOS 062.946.421-91

ASSUNTO: CTC.

DESPACHO Nº 2281/2020 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO RPPS MESMO APÓS A EC 20/98. CONSULTA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DE O ESTADO DE GOIÁS EFETUAR O RECOLHIMENTO/REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. DEVER DE EMISSÃO DE CTC. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados com requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição Previdenciária - CTC formulado, perante a Goiás Previdência – GOIASPREV, por Geraldo de Lima Carlos, empregado público desde 28 de fevereiro de 1970, chapista do extinto Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, absorvido pela Agência Brasil Central – ABC, atualmente à disposição da Secretaria de Estado da Segurança Pública/Diretoria Geral da Polícia Civil (1221746).

2. A Presidência da GOIASPREV, contudo, por meio do Despacho nº 3488/2019 – GAB (7545372), salientou que o art. 119, VI¹, da Lei Complementar estadual nº 77/2010, veda a emissão de CTC referente a período celetista, mesmo que transformado em regime estatutário pela legislação estadual, por ser tempo de certificação obrigatória do RGPS, razão pela qual determinou que o feito fosse encaminhado para a Agência Brasil Central, para emissão e entrega da declaração de tempo de contribuição, na forma do Anexo VIII da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, documento este, porém, que não foi suficiente para a concessão do benefício previdenciário junto ao INSS (000011170372).

3. Ante esse impasse, o feito foi encaminhado à Procuradoria Setorial da GOIASPREV, para manifestação jurídica a respeito da responsabilidade de se efetuar o

recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso ao INSS.

4. Por meio do **Parecer GEJUR nº 11684/2020** (000016956525), a unidade consultada (a) reforçou a impossibilidade de se emitir CTC no caso em tela, citando, para tanto, o art. 116, I e II², da LC nº 77/2010, tendo em vista que o interessado não é ex-segurado do Regime Próprio de Previdência Social; (b) reconheceu que *“em grande parte do período narrado nos autos, o Estado de Goiás de fato recolheu as contribuições previdenciárias devida ao regime geral de previdência social, mas não as repassou ao INSS”*; (c) portanto, concluiu pelo dever do Estado de Goiás de efetuar o recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, com fundamento no art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991, em entendimento jurisprudencial (TRF4, AC 5009648-56.2018.4.04.7107), e nos princípios jurídicos da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração.

5. É o relatório.

6. Antes de mais nada, é necessário esclarecer que, contrariamente ao afirmado no item 18 do opinativo, consta dos autos que as contribuições previdenciárias relativas ao vínculo funcional do interessado com o Estado de Goiás/CERNE foram todas *“vertidas para o RPPS/GOIASPREV”*, conforme atestado na Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, lavrada pela Agência Brasil Central (7613155).

7. Ocorre que, nada obstante tenha contribuído para este regime, o interessado teve indeferido, nas vias administrativa e judicial, seu pedido de aposentadoria sob as regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos goianos, tendo em vista que não cumprira os requisitos exigidos pela Lei estadual nº 8.974/1981³ para se aposentar antes da Emenda Constitucional nº 20/98, que vedou a permanência de empregados públicos no RPPS, de acordo com o que se verifica do Despacho “AG” 03950/2017 - PGE, e Despacho nº 849/2017 - GAB/GOIASPREV, processo 201600028001215.

8. Assim, ante a especificidade do quadro fático em apreço, em que o agente celetista obteve, equivocadamente, pela Administração estadual, tratamento previdenciário como estatutário após a vigência da EC 20/98, a solução do caso em apreço não deve perpassar o instituto da responsabilidade tributária do empregador pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições à Seguridade Social, na forma do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, conforme sugerido pelo opinativo. Isso porque, na quase totalidade do período de labor, houve desconto e efetivo recolhimento da exação fiscal (em alguns meses, o recolhimento não ocorreu porque não houve desconto). Sendo assim, não há se falar em apropriação indébita. O problema é que o desconto obedeceu à legislação goiana e o recolhimento das contribuições se deu em proveito de entidade gestora estadual (IPASGO/GOIASPREV), não tendo havido, pois, observância da legislação federal do RGPS (sobre, v.g., base de cálculo e alíquota), tampouco repasse ao INSS, como seria devido.

9. Nessa quadra, o equívoco da Administração goiana deve ser equacionado mediante a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, a partir da contagem do tempo de contribuição junto ao RPPS para efeito de aposentadoria no âmbito do

RGPS, com autorizo no § 9º⁴ do art. 201 da Constituição Federal, e na forma da Lei nº 8.213/1991 (arts. 94 a 99) e da Lei nº 9.796/1999.

10. A questão é que, para viabilizar a compensação financeira, o regime de origem deve demonstrar ao regime instituidor do benefício previdenciário o tempo e o montante das contribuições vertidas em seu proveito. E a comprovação é feita mediante a emissão da CTC correspondente ao período a ser compensado, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social.

11. Nesse sentir, a despeito de o art. 116, I, da LC nº 77/2010, e o art. 96, VI, da Lei nº 8.213/1991, vedarem a emissão de CTC por regime próprio de previdência social para quem ainda é servidor ativo, o fazem em razão da lógica que permeia o sistema previdenciário, de que, se o agente pleiteia a aposentadoria na condição de servidor público efetivo, seu benefício estará vinculado ao respectivo Regime Próprio previdenciário e não ao Regime Geral ou a Regime Próprio de outro ente. A cautela do legislador se fez necessária para evitar que o mesmo tempo de contribuição pudesse ser aproveitado para o gozo de benefícios previdenciários por mais de um regime.

12. No singular caso sob exame, porém, como visto, o tempo de contribuição ao RPPS goiano não poderá ser utilizado para percepção de aposentadoria por este regime, devendo a GOIASPREV, portanto, certificar esse período para viabilizar a aposentação pelo RGPS, regime ao qual já deveria estar filiado o interessado desde 1998, por força da própria Constituição Federal (art. 40, § 13).

13. Ademais, o art. 119, VI, da LC nº 77/2010, também não se apresenta como óbice à compensação financeira no caso em testilha. O dispositivo veda “*a emissão de CTC referente a período de regime celetista, mesmo que transformado em regime estatutário pela legislação estadual, por ser período de certificação obrigatória do RGPS, nos termos da Portaria nº 154-MPS, de 15 de maio de 2008, e alterações posteriores*”.

14. Foi com base nessa previsão legal que a Presidência da GOIASPREV deixou de emitir a CTC e orientou à Agência Brasil Central a emissão e entrega ao interessado de declaração de tempo de contribuição, na forma do Anexo VIII da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

15. Porém, da simples leitura destes dispositivos, percebe-se que, tanto o art. 21⁵, da Portaria nº 154-MPS, de 15 de maio de 2008, quanto o art. 102⁶, da Instrução Normativa nº 77-MPS, de 21 de janeiro de 2015, se prestam a normatizar os casos em que o empregado público regularmente contribuiu para o RGPS após a EC 20/98. Por isso, o art. 119, VI, da LC nº 77/2010, veda a emissão de CTC pela GOIASPREV nesses casos, tendo em vista a ausência de contribuição para o RPPS, como regra. Novamente aqui, a intenção do legislador foi evitar que o mesmo tempo de contribuição viesse a ser aproveitado para o gozo de benefícios previdenciários por mais de um regime.

16. Contudo, como exaustivamente explicitado, mesmo após a EC 20/98, o interessado continuou contribuindo para o RPPS, albergado por previsões conflitantes com

novo regramento constitucional, constantes da Lei estadual nº 8.974/1981, do art. 20, I⁷, do ADCT/CE e da própria LC nº 77/2010 (art. 13, I, “d”⁸).

17. Em conclusão, como os arts. 116, I, e 119, VI, da LC nº 77/2010, disciplinam a *regular* situação previdenciária de empregado público, não podem ser invocados como obstáculo à emissão de CTC para o interessado, na medida em que a *irregularidade* (para não dizer franca inconstitucionalidade) da sua situação previdenciária – provocada pelo próprio Estado – culminou no recolhimento de contribuição para o RPPS goiano durante todo seu período de vínculo estadual. Portanto, tendo havido contribuição, cabe à GOIASPREV certificar esse período, com o fito de compensação financeira com o RGPS, tratando-se de direito subjetivo do interessado, respaldado no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

18. Do exposto, **deixo de aprovar o Parecer GEJUR nº 11684/2020**, e oriento pelo deferimento do pedido de emissão de certidão de tempo de serviço e contribuição relativamente ao período compreendido entre 28/2/1970 a 18/1/2018, nos termos certificados pela Gerência de Cálculos Previdenciários da GOIASPREV, via Despacho nº 737/2019 (6592054), para fins de averbação junto ao INSS.

19. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste pronunciamento de caráter **referencial** à Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Art. 119. São vedadas:

VI - a emissão de CTC referente a período de regime celetista, mesmo que transformado em regime estatutário pela legislação estadual, por ser período de certificação obrigatória do RGPS, nos termos da Portaria nº 154-MPS, de 15 de maio de 2008, e alterações posteriores;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

2Art. 116. A CTC será emitida somente para:

- Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

I - ex-segurado do RPPS ou do RPPM;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

II - segurado ativo referente a exercício interrompido de outro cargo estadual de regime estatutário, desde que esse vínculo não tenha sido concomitante com o atual, salvo em se tratando de cargos acumuláveis constitucionalmente.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

3Art. 1º - A aposentadoria do pessoal do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado e da Caixa Econômica do Estado de Goiás, admitido ao tempo em que esses órgãos eram autarquias e que, desde a sua transformação em empresas públicas, vem contribuindo para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, rege-se pela legislação aplicável, para a concessão do referido benefício, aos funcionários da administração direta do Poder Executivo, observadas as normas que regem o contrato de trabalho.

Parágrafo único - Os encargos de inatividade correrão às expensas do órgão empregador e, na falta deste, do próprio Estado, através da Secretaria da Fazenda.

4§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

5Art. 21. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

6Art. 102, Instrução Normativa nº 77/2015 - MPS. A comprovação do tempo de serviço do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive suas Autarquias e Fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, observado o disposto no art. 57, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, dar-se-á pela apresentação de declaração, fornecida pelo órgão ou entidade, conforme o Anexo VIII.

7Art. 20 - As disposições desta Constituição referentes a pensão e aposentadoria, inclusive fixação e revisão de proventos, previdência e assistência social aplicam-se:

I - aos beneficiários da Lei Ordinária nº 8974, de 05-01-1981;

8Art. 13. São segurados obrigatórios:

I – do RPPS:

d) os beneficiários da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1981, e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Republicana, vinculados ao RPPS;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 04/01/2021, às 14:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017473969** e o código CRC **170444C4**.

ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 201811129000692



SEI 000017473969